



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. 8 D. 01.01.1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº : 10168.003341/93-79  
Sessão de : 24 de janeiro de 1995  
Acórdão nº : 203-02.004  
Recurso nº : 97.147  
Recorrente : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ  
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

**ITR - CONTRIBUINTE** - Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Maria Vanda Diniz Barreira

**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10168.003341/93-79  
Acórdão n° : 203-02.004  
Recurso n° : 97.147  
Recorrente : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1992 alegando em síntese que, apesar de titular do imóvel, não detém a sua posse desde 1978, por ser área conflituosa e que se encontra em processo de desapropriação.

A autoridade de primeiro grau julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“ ITR - O lançamento do ITR incidente sobre imóvel localizado em área conflituosa, em processo de desapropriação, será de responsabilidade do titular do imóvel enquanto a União não se imitir na posse do mesmo.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls., 01, em que reitera as razões trazidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.003341/93-79

Acórdão nº : 203-02.004

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recorrente tomou ciência da decisão em 07.04.93 e interpôs o Recurso de fls. 01 em 07.06.93.

O Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, Dr. Helvio Escovedo Barcellos, solicitou, através do Despacho nº 202-01.632 (fls. 25) que a DRF do Rio de Janeiro informasse quanto às condições de funcionamento da ARF da Tijuca no dia 07.05.93, última data para o ingresso de recurso voluntário, tendo em vista o Termo de Perempção de fls.10 do Processo nº 13710.001873/92-58, lavrado em 10.05.93, bem como a observação subscrita pelo recorrente no Recurso de fls. 03 do Processo nº 10168.0003341/93-79 de que o atraso na apresentação foi devido à greve então existente na Secretaria da Receita Federal.

Em atendimento, o Agente da ARF da Tijuca informou a fls. 25v do Processo nº 10168.003341/9379, em resumo, que houve um movimento grevista na categoria dos Técnicos do Tesouro Nacional no Rio de Janeiro, entre os dias 03.05.93 a 24.06.93, não se podendo negar (grifei) que o funcionamento de toda a Agência não houvesse sido de alguma forma, afetada, e que algum contribuinte tenha ficado sem o devido atendimento. (grifei).

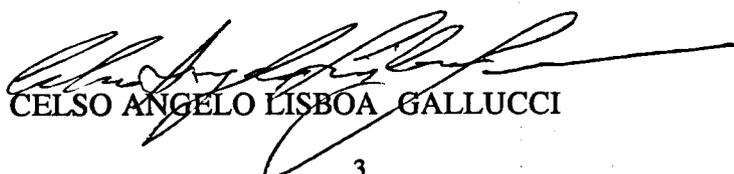
Tendo em vista as circunstâncias descritas na informação acima, entendo que o recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O ora recorrente já trouxe a esta Câmara matéria semelhante, diferenciando-se, tão-somente, quanto ao exercício financeiro. Assim, pelo Acórdão nº 203-00.034, de 18.11.92, que teve como relatora a ilustre Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida foi negado provimento ao recurso então interposto.

Invocando o acórdão acima, sou de opinião que não se há de dar provimento ao recurso em julgamento pois conforme preceitua o art. 29 da Lei nº 5.172/66 (CTN), contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, e, apesar do fato, de estar o referido imóvel situado em área conflituosa continua o recorrente sendo o titular da propriedade.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI